

Art. 4º A Procuradoria Federal em Sergipe providenciará, semanalmente, também às segundas-feiras, a devolução pós-vista dos autos, entregando-os no SDIF - Serviço de Cadastro e Distribuição dos Feitos de Aracaju ou no SCP - Serviço de Cadastro Processual, a depender da situação.

Parágrafo Único. A Procuradoria Federal em Sergipe - Seção de Cobrança e Recuperação de Créditos devolverá os autos em pilhas organizadas, especificando o seu destino (SCP ou SDIF, neste caso, separadas por Vara), com guia de remessa em duas vias.

Art. 5º As guias de remessa deverão ser numeradas, delas constando o número de identificação dos processos, a quantidade de volumes e a referência a apensos, se houver.

Art. 6º Inicia-se a contagem do prazo para manifestação da Procuradoria Federal em Sergipe no primeiro dia útil seguinte à data da entrega dos autos no respectivo órgão.

Art. 7º Os processos cujos prazos expirarem em data anterior ao dia da semana ajustado para o procedimento de que trata este Ato poderão ser devolvidos pela Procuradoria Federal em Sergipe nos respectivos serviços de cadastramento do TRT da 20ª Região em dia diverso.

Art. 8º O TRT da 20ª Região não enviará autos à Procuradoria Federal em Sergipe na semana em que se inicia o recesso forense.

Art. 9º Este Ato entrará em vigor na data da sua assinatura.

SUZANE FAILLACE L. CASTELO BRANCO

MARCELO HORA PASSOS

24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 10 de abril de 2008

PROCESSO Nº 1360/2008
ASSUNTO: CONGRESSO LTR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Ratificação de Despesa
Processo TRT N. 1360/2008

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº. 8.666/93, referente às despesas de participação de magistrados e servidores no 48º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, mediante contratação da Empresa LTr Desenvolvimento Profissional Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.641.430/0001-03, no valor de R\$ 19.040,00 (dezenove mil, quarenta reais).

PROCESSO Nº 477/2006
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATUALIZAÇÃO E SUPORTE DO SISTEMA TRON-ORC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Ratificação de Despesa
Processo TRT N. 477/2006

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, referente à despesa com a prorrogação do contrato de prestação de serviços de atualização e suporte do sistema TRON-ORC de Orçamento, Planejamento e Acompanhamento de Obras, pelo período de 12 meses, a contar de 26 de abril de 2008, firmado com a Empresa Tron Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 80.456.700/0001-24, no valor total de R\$ 1.255,80 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 4, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Parecer de Relator Nº 8/2008
Processo Ético COFEN Nº 9/2008
Origem: Processo Ético-COREN-RN Nº 2/2006
Denunciante: Maria da Conceição Barros
Denunciada/Recorrente: Janilde Henrique Godeiro e Antônia Maria Rosângela Cabral da Costa.
Relatora: Maria Auxiliadora Ferreira de Oliveira

Vistos, relatados e discutidos os Processos Éticos - COREN-RN-002/2006 e P. E. COFEN-009/2008;

Acordam o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, cumprindo ao disposto no art. 49 da Resolução-COFEN-252/2001, em sua ROP nº. 361, realizada em 27 de março de 2008, por unanimidade de seus conselheiros, aprovarem o voto de Relatora que anula a Decisão-COREN-RN Nº. 43/2007, no que concerne à Instrução do Processo, por não garantir às denunciadas os princípios constitucionais do direito de ampla defesa e do contraditório.

MANOEL CARLOS NÉRI DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 5, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Parecer de Relator Nº 9/2008
Processo Ético COFEN Nº 8/2008
Origem: Processo Ético-COREN-SP Nº. 010/2006
Denúncia: "de ofício" Coren/SP
Denunciada: Aparecida Pereira - QIII
Relatora: Maria Auxiliadora Ferreira de Oliveira

Vistos, relatados e discutidos os Processos Éticos - COREN-SP-010/2006 e P. E. COFEN-008/2008;

Acordam o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, cumprindo ao disposto no art. 47 da Resolução-COFEN-252/2001, em sua ROP nº. 361, realizada em 27 de março de 2008, por unanimidade de seus conselheiros, aprovarem o voto de Relatora que confirma a indicação do Plenário do COREN/SP pela Cassação do Exercício Profissional da Enfermagem de Aparecida Pereira - COREN-SP-53762-QIII, por infração aos arts. 16; 21; 22; 24 e 45 da Resolução COFEN - 240/2000, indiciada por prática de aborto.

MANOEL CARLOS NÉRI DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 6, DE 28 DE MARÇO DE 2008

Parecer de Relator Nº 18/2008.
Recurso de Processo Ético ao COFEN
Origem: Processo Ético COREN-RS nº 26/06-E
Denunciante: COREN-RS
Denunciada: Gisela Maria Schebella Souto de Moura
Conselheiro-Relator: Marcelino da Silva Cavalcante.
Conselheira-Redatora: Dulce Dirclair Huf Bais

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº. 003/2008, originário do COREN-RS sob o nº. 026/06-E, o Conselho Federal de Enfermagem em sua 361ª Reunião Ordinária de Plenário, acorda:

O Plenário do COFEN com 05 votos contra 02, indeferiu o Parecer de Relator do Marcelino Cavalcante e, em cumprimento ao art. 55 da Resolução COFEN Nº. 252/2001, foi designada a Dulce Dirclair Huf Bais para redigir o acórdão, pela absolvição da Enfª. Gisela Maria Schebella Souto de Moura, revogando a Decisão COREN-RS nº. 07/2007.

NEY DA COSTA SILVA
Vice-Presidente

DULCE DIRCLAIR HUF BAIS
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 7, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Parecer de Relator nº 11/2008
Processo Ético COFEN nº 29/2007
Origem: Processo Ético COREN-MG nº. 997/22/2006
Conselheiro Relator: Dr. CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS.
Denunciante: ENF. Sr. ROGÉRIO GONÇALVES DE CAMPOS
Denunciado/Recorrente: TÉCNICA DE ENFERMAGEM Srª. EUCLÍZIA POLIANA DE SOUZA MACIEL. COREN - MG Nº. 14.876

Visto, analisado e relatado nos autos do Processo Ético COFEN Nº. 029/2007, originário do COREN-MG nº. 997/22/2006. O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 361ª Reunião Ordinária de Plenário, por deliberação de seus membros, ACORDA:

1) Manter a decisão do COREN-MG de aplicar a pena de ADVERTÊNCIA VERBAL à técnica de enfermagem a senhora Srª. EUCLÍZIA POLIANA DE SOUZA MACIEL, COREN - MG Nº. 14.876, por infringir os artigos 21, 22, 51 e 71 todos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº. 240/2000.

NEY DA COSTA SILVA
Vice-Presidente

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 8, DE 28 DE MARÇO DE 2008

Parecer de Relator Nº 10/2008.
Recurso de Processo Ético ao COFEN Nº 10/08
Origem: Processo Ético COREN-PR Nº 7/05
Denunciante: TÉCNICA DE ENFERMAGEM ROSANA DIAS SERÁPIO, ENFERMEIRA ROSA SATO, ENFERMEIRA. IZABEL CRISTINA DE MELLO DE BRITO E A ENFERMEIRA SHUNDAI NAMIE SONOBE
Denunciada Recorrente: ENFERMEIRA MARIA PAULA MANÇO PEREIRA
Conselheira-Relatora: MARILDE ROCHA DUARTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº. 010/2008, originário do COREN-PR sob o nº. 007/05, o Conselho Federal de Enfermagem em sua 361ª Reunião Ordinária de Plenário, acorda:

O Plenário do COFEN por unanimidade indeferiu o recurso interposto pela Senhora Maria Paulo Manço Pereira COREN-PR Nº. 97330 - QI por entender que a mesma infringiu o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Res. COFEN 240/2000, mantendo a Decisão do COREN-PR 018/2007, cuja penalidade é a de CENSURA.

MANOEL CARLOS NÉRI DA SILVA
Presidente do Conselho

MARILDE ROCHA DUARTE
Conselheira-Relatora

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 421, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Altera a Resolução CFN 275, de 2002 que dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e X do art. 9º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, nos termos em que foi deliberado na 19ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, ocorrida nos dias 12 e 14 de março de 2008; resolve: Art. 1º. Alterar o § 2º do art. 1º da Resolução CFN nº 275, de 30 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º. Salvo na hipótese do § 3º, o disposto no caput deste artigo não se aplica às atividades de fiscalização a cargo dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cujo custeio será feito com o adiantamento de recursos financeiros suficientes à sua execução, sendo obrigatória a posterior prestação de contas." Art. 2º. Acrescentar ao art. 1º da Resolução CFN nº 275, de 2002, o § 3º: "§ 3º. Nas localidades onde for notória a inviabilidade da obtenção de documentos, objetivando a posterior prestação de contas, poderão os Conselhos Regionais de Nutricionistas, de forma excepcional, mediante regulamentação própria e desde que observadas as normas trabalhistas pertinentes, aplicar, à atividade de fiscalização, o disposto no caput deste artigo." Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho



VOCÊ SABIA QUE...

...após a **Imprensa Nacional** ter várias sedes provisórias, **foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?**

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

